



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.721788/2017-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.319 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAMUEL SUELI PREVEDELLO OSMARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas pagas pelo contribuinte, em favor próprio ou de dependente, é condicionada à respectiva comprovação, por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 90) contra decisão de primeira instância (fls. 82/85), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de folhas 6 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado Imposto de Renda no valor de R\$ 3.460,22, multa de ofício no valor de R\$ 2.596,16, mais juros, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe imputou a dedução indevida de diversas despesas médicas.*

*2. Tendo sido intimado do lançamento em 22/06/2017 (fl. 63), o interessado, em 10/07/2017 (fl. 2), apresentou a impugnação parcial de folhas 4 e 5, contestando apenas uma das glosas, no valor de R\$ 12.000,00, dizendo apresentar recibos "com os requisitos exigidos pela legislação tributária".*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.*

*A dedução das despesas médicas pagas pelo contribuinte, em favor próprio ou de dependente, é condicionada à respectiva comprovação, por meio de documentação hábil e idônea.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/10/2017 (fl. 89); Recurso Voluntário protocolado em 25/10/2017 (fl. 90), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão primeira, manteve a glosa dos valores declarados, com fundamento no entendimento da autoridade lançadora, que assim se manifestou:

*“Roque A. Zamberlan. Comprovantes inábeis. Nos recibos apresentados não consta identificação do paciente que realizou o tratamento nem identificação do serviço prestado. Também não consta informação do endereço profissional”.*

Na impugnação, o interessado juntou os recibos de fls.13 a 18, onde também não há indicação do endereço de quem recebeu, dado este que é fundamental exigido pela legislação, assim sendo, os documentos apresentados na impugnação, não foram considerados hábeis para comprovar a despesa declarada.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente, junta novos recibos, bem como, uma Declaração do profissional que prestou o serviço odontológico, com firma reconhecida (fl.97).

Pois bem, os recibos apresentados, preenchem os requisitos da legislação pertinente, bem como a Declaração do profissional reforça a tese defensiva.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para afastar a condenação.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil